

Apelação Cível n. 0012913-14.2010.8.24.0036 de Jaraguá do Sul
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAMINHÃO GUINCHO DA POLÍCIA MILITAR, QUE, DESGOVERNADO, INVADIU O TERRENO DE PROPRIEDADE DO AUTOR, CAINDO SOBRE A CASA DO SEU VIZINHO, CAUSANDO DANOS. CONDENAÇÃO DO ESTADO À REPARAÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO.

INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO, ARGUINDO A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE 3 ORÇAMENTOS QUE, ADEMAIS, NÃO TERIA SIDO OBSERVADA PELO APELADO. INSUBSISTÊNCIA.

VÍTIMA QUE COLACIONOU AS NOTAS FISCAIS RELATIVAS A TODOS OS MATERIAIS E MÃO DE OBRA CONTRATADOS PARA RECONSTRUÇÃO DA PARTE EXTERNA AFETADA.

INEXISTÊNCIA DE CONTRAPROVA, PELO DEMANDADO, ACERCA DO EVENTUAL EXCESSO NA VALORAÇÃO DA OBRA. FOTOGRAFIAS APRESENTADAS PELO PRÓPRIO REQUERIDO QUE CONFEREM LASTRO À APONTADA DIMENSÃO DO ESTRAGO.

SINISTRO QUE RESULTOU EM DANOS NO MURO FRONTAL E LATERAL DO IMÓVEL, DERRUBANDO, TAMBÉM, O PORTÃO E GRADE METÁLICOS E DANIFICANDO AS LAJOTAS DO PISO DE ACESSO À GARAGEM. REESTRUTURAÇÃO QUE DEMANDOU O CUSTO DE R\$ 6.563,29. RESPONSABILIZAÇÃO MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0012913-14.2010.8.24.0036, da comarca de Jaraguá do Sul Vara da Fazenda Pública em que é Apelante Estado de Santa Catarina e Apelado Maciel Tardivo

Fatiga.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, todavia negando-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado em 27 de setembro de 2016, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, e dele participaram o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Adilson Silva e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público a Procuradora de Justiça Eliana Volcato Nunes.

Florianópolis, 28 de setembro de 2016.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Estado de Santa Catarina, contra sentença prolatada pelo juízo da Vara da Fazenda da comarca de Jaraguá do Sul, que nos autos da ação Indenizatória nº 0012913-14.2010.8.24.0036 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=100002SAS0000&processo.foro=36&uuidCaptcha=sajcaptcha_44b072f495af449884f277522b58edc> acesso nesta data), ajuizada por Maciel Tardivo Fatiga, decidiu a lide nos seguintes termos:

[...] No caso vertente, a ocorrência do fato danoso, imputado a agente administrativo é incontroverso, pois sequer contestado pelo réu.

Os documentos que instruem os autos, notadamente o Inquérito Técnico instaurado pelo 14º Batalhão de Polícia Militar (fls. 68/133) e as fotografias constantes do CD juntado à fl. 65, corroborados pela prova oral colhida na instrução processual (fl. 155), comprovam que, efetivamente, o imóvel de propriedade do autor foi atingido e danificado por um caminhão guincho da Polícia Militar, conduzido pelo policial Alvari Bein, logo após ter saído do Batalhão para realizar uma diligência [...].

A ocorrência de danos materiais na residência do autor e onexo causal entre a atuação do agente da administração e o prejuízo reclamado, igualmente é fato incontroverso. O que o réu contesta é apenas a extensão desses danos e a falta de documentos hábeis para sua comprovação.

Apesar de o Boletim de Ocorrência de fls. 29/32 descrever que na residência do ora autor resultaram danos apenas "no muro da casa" (fl. 29), os demais elementos probatórios demonstram que, além do muro, também restaram danificados o gradil, o portão metálico e parte das lajotas de acesso à garagem.

Do Parecer n. 0301/2010, emitido pelo Conselho Municipal de Defesa Civil (fl. 17), decorrente de vistoria *in loco*, consta a descrição dos danos resultantes na residência do autor Maciel Tardivo Fatiga, feita a partir do relato do vizinho e autor do feito apenso, Cristian Koslowski [...].

As fotografias constantes do CD juntado à fl. 65, notadamente as de n. DSC02797, DSC02799, DSC02805, DSC058089 e até a de n. DSC05080, mencionada pelo réu, demonstram a ocorrência de danos no muro frontal da residência do autor; a destruição total do portão (que, diferentemente do alegado, parece sim ser de alumínio, porque parte da grade do muro registrada na fotografia DSC5088 também parece ser do referido material); danos na lateral do muro de divisa com o autor da Ação 036.11.001476-1; e, ainda, danos nas lajotas de acesso à garagem.

A propósito, note-se que o autor se refere na inicial a danos em "parte do piso da entrada de sua garagem" (fl. 03), e não a danos "no piso da garagem", como alegou o réu. Provavelmente quis dizer "lajotas" em vez de piso, pois as notas fiscais de fls. 17 e 18 comprovam que realmente foram adquiridas lajotas.

Assim, a despeito da insurgência do Estado de Santa Catarina, entendo que os valores despendidos com a reforma realizada pelo autor estão suficientemente comprovados, ainda que não tenham sido apresentados três orçamentos, como de praxe é feito nas ações indenizatórias decorrentes de acidente de trânsito.

Isso porque não trouxe o réu qualquer prova para desconstituir a higidez das notas fiscais e recibos apresentadas com a inicial, limitando-se a fazer meras alegações. Ademais, de todo o contexto probatório, extrai-se que os danos resultantes foram de considerável monta, estando o valor pleiteado (R\$ 6.563,29), portanto, em consonância com a extensão dos prejuízos suportados.

Aliás, somando-se todas as notas fiscais e recibos apresentados às fls. 17/27, obtém-se valor superior ao pleiteado, o que demonstra que o autor está buscando o ressarcimento unicamente dos prejuízos efetivamente suportados em decorrência do acidente.

[...] A mesma sorte não assiste ao autor, entretanto, no que pertine à pretendida indenização por danos morais [...].

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MACIEL TARDIVO FATIGA em face do ESTADO DE SANTA CATARINA e, em consequência, JULGO RESOLVIDO O MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.563,29 (seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), sobre o qual incidirão, para efeito de atualização monetária e juros de mora, exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a contar do respectivo desembolso.

Em razão da sucumbência recíproca: a) CONDENO o réu ao pagamento de 50% dos honorários do advogado do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º c/c. § 4º do Código de Processo Civil; e, b) CONDENO o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e da mesma proporção no tocante aos honorários do advogado do réu, considerando o mesmo valor fixado. Poderá haver compensação, conforme Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar o Estado de Santa Catarina nas custas processuais face à isenção legal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 169/178).

Malcontente, o Estado de Santa Catarina sustenta que *"conforme consta do Boletim de Ocorrência [...], o demandante apenas declarou a ocorrência de danos em muro da residência"* (fl. 184), não fazendo qualquer menção às supostas avarias no portão e entrada da garagem, de maneira que, corroborando as testemunhas que os estragos limitaram-se à proteção que circunda o quintal, afiança a necessidade de afastamento da obrigação

reparatória.

Alternativamente, pugna pela minoração do importe arbitrado, visto que o postulante deixou de apresentar 3 (três) orçamentos distintos acerca do valor da restauração, não havendo sequer fotografias dos danos causados, termos em que - lançando prequestionamento acerca do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, arts. 186, 403 e 927 do Código Civil, e art. 333, inc. I, da Lei nº 5.869/73 -, brada pelo conhecimento e provimento da irresignação (fls. 181/187).

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 189), sobrevieram as contrarrazões de Maciel Tardivo Fatiga, asseverando a desnecessidade de apresentação de outras cotações orçamentárias, mormente porque o ente público *"não comprovou que os valores pagos são altos, e muito menos [...] a existência de valores menores"* (fl. 194), de modo que, restando satisfatoriamente evidenciado o evento danoso, clama pelo desprovimento da insurgência (fls. 193/196).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos distribuídos ao Desembargador Newton Trisotto, por vinculação à Apelação Cível nº 0001476-39.2011.8.24.0036 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cposqti/search.Do?ConversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0001476-39.2011&foroNumeroUnificado=0036&dePesquisaNuUnificado=0001476-39.2011.8.24.0036&dePesquisa=&uuidCaptcha=sajcaptcha_da0dc45c1aad4772b729fc0612a19a64&vICaptcha=bczkr&novoVICaptcha=>> acesso nesta data - fl. 208).

Após, o Procurador de Justiça André Carvalho apontou ser desnecessária a intervenção do Ministério Público (fl. 210), vindo-me conclusos ante o superveniente assento nesta Câmara.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Ademais, nos termos do disposto nos arts. 33 e 35, `h´, ambos da Lei Complementar Estadual nº 156/97, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 524/10, o Estado de Santa Catarina é isento do recolhimento do preparo.

No caso em liça, o ente público objetiva eximir-se do dever de reparar o prejuízo sofrido por Maciel Tardivo Fatiga, apontando que não há prova da extensão dos alegados danos materiais, muito menos que teriam, estes, ultrapassado o muro de sua casa, atingindo o portão e piso de entrada da garagem, motivo por que pugna pelo afastamento da responsabilidade civil, alternativamente minorando-se o importe indenizatório.

Pois bem.

A ocorrência do evento danoso constitui fato incontroverso, encontrando respaldo no BOAT-Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito nº 00308059, lavrado pelo 14º Batalhão da Polícia Militar de Jaraguá do Sul-SC., donde sobressai que, em 22/05/2010, por volta das 23h44min, na rua Gustavo Hagedorn, nº 531, bairro Nova Brasília, naquela cidade, o caminhão VW 8.120, de placa MCH-9547, registrado em nome da Polícia Militar de Santa Catarina, e conduzido por Alvari Bein, chocou-se contra a proteção de concreto em frente à residência do autor, seguindo desgovernadamente em direção à morada de seu vizinho, onde causou estragos de maior monta (fls. 29/32).

Prestando declaração sumária, o Cabo Policial Militar que dirigia o caminhão reboque oficial exaltou que *"ouviu pelo rádio [...] que outra viatura PM solicitou serviço de guincho"*, motivo por que *"ligou para o operador da Central (190) e informou que se deslocaria até o local"*, complementando que *"após passar pela Guarda do Batalhão, não se recorda de mais nada, somente de pessoas dizendo para ficar onde estava, pois o CBV estava vindo"* (fl. 30).

Nesse tocante, apesar do ente público ter apontado que *"o apelado*

não apresentou fotografias para comprovação da extensão dos danos" (fl. 185), apoiando-se em tal tese para assegurar que somente o importe gasto na reconstrução dos muros lateral e frontal, é que deveria ser ressarcido a Maciel Tardivo Fatiga, a assertiva carece de relevância, em nada contribuindo para modificar o entendimento da magistrada sentenciante.

Isto porque, o próprio Estado acostou nos autos os registros fotográficos que instruíram o Inquérito Policial nº 013/Correg/14º BPM/2010 (mídia de fl. 65), os quais não deixam dúvidas acerca da dimensão do prejuízo causado, descortinando que o termo "*danos no muro da casa*" consignado no BOAT-Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito nº 00308059, foi utilizado tão somente com nuança genérica, já que as imagens DSC02797, DSC05080, DSC05086, DSC05087, DSC05088, DSC05089, DSC05090 e DSC05112, revelam a destruição, também, do portão metálico e de toda a estrutura que o mantinha preso à grade (fl. 65).

Aliás, tal ilação é corroborada pelo Parecer nº 0301/2010, elaborado em 26/05/2010, pela Comissão Tripartite do COMDEC-Conselho Municipal de Defesa Civil (fl. 17):

[...] O caminhão trafegava no sentido descendente da via e invadiu no lado direito primeiramente, o imóvel vizinho (patamar superior), sob Cadastro Técnico Municipal nº 037919, em nome de Maciel Tardivo Fatiga, ocasionando a destruição parcial do muro e gradil, do muro lateral de alvenaria na divisa com o imóvel do requerente e a destruição total do portão metálico [...] (fl. 34 - grifei).

Logo, independentemente da causa que deu origem ao fato, emana evidente que o prejuízo financeiro experimentado pelo postulante decorreu de conduta praticada pelo preposto do Estado, enquanto estava no pleno exercício de suas funções, de maneira que exsurge daí, a imperiosa necessidade de o apelante reparar os danos materiais causados, consoante preconiza o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Discorrendo a respeito do tema, Yussef Said Cahali ministra que:

[...] Se demonstrada culpa do condutor do veículo oficial, não há o que discutir quanto à responsabilidade civil da Administração pelos danos consequentes de colisão ou abaloamento [...].

Mas a jurisprudência mais atualizada vem se orientando no sentido da dispensa de demonstração da culpa do agente estatal na condução do veículo oficial, deduzindo a responsabilidade do Estado da simples presunção não elidida da culpa.

Em outros termos, com interpretação razoável, busca-se compatibilizar o princípio constitucional da responsabilidade civil do Estado com a responsabilidade subjetiva fundada na presunção de culpa, para deduzir daí a dispensa da prova da culpa do motorista do veículo oficial, transferindo ao Estado o ônus da contraprova capaz de elidi-la (Responsabilidade civil do Estado. 5ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 233).

E mesmo que o insurgente tenha externado descontentamento com relação ao valor de R\$ 6.563,29 (seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), argumentando que não foram apresentados 3 (três) orçamentos distintos para que se pudesse aferir, com razoabilidade, ser este o importe de menor impacto, o fato é que o requerido não produziu nenhuma contraprova capaz de indicar que o montante gasto por Maciel Tardivo Fatiga extrapola o efetivamente necessário para uma reparação de similar proporção.

Deste modo, não sendo derruído o substrato probatório produzido pela vítima - que apresentou todas as notas fiscais afetas à aquisição de materiais e mão de obra (fls. 17/27) -, é de ser mantida a condenação arbitrada, visto que reproduz, com fidelidade, as despesas que o recorrido teve de suportar.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESSARCIMENTO DE DANOS. [...] RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR INCONTESTE. IMPORTE INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRÊS ORÇAMENTOS. IRRELEVÂNCIA. APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL EMITIDA PELA OFICINA ONDE FORAM EFETUADOS OS REPAROS. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVAS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O COMPROVANTE JUNTADO PELO AUTOR. ÔNUS QUE PERTENCIA AO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] Consabido que, apesar de aconselhável a juntada de três orçamentos, o fato de o autor ter acostado apenas uma avaliação de custo não exime o réu do dever de reparar os danos causados.

Aliás, o documento de fl. 16, especificamente, não se trata de mero orçamento, mas sim de nota fiscal emitida pelo conserto do automóvel. Importa ressaltar, ademais, que o custo do conserto apresentado na nota não se afigura exorbitante, tendo em vista que houve colisão traseira e dianteira.

De todo modo, o insurgente não apresentou qualquer prova capaz de revelar que não é verídico o montante indicado na inicial, ônus que lhe competia, a teor do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Logo, os documentos mostram-se suficientes para a comprovação do prejuízo material, sendo descabido também esse pleito recursal [...] (TJSC, Apelação Cível nº 2015.008263-7, de Criciúma. Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil. J. em 12/03/2015).

Nessa linha:

[...] MÉRITO. [...] DANOS MATERIAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DERRUIR A PRETENSÃO AUTORAL AMPARADA NAS NOTAS FISCAIS ACOSTADAS AO CADERNO PÓRTICO.

[...] A rebeldia da segunda requerida reprisa a impossibilidade do acolhimento da pretensão de danos materiais, posto que o autores não teriam carreado aos autos três orçamentos diferentes para comprovar os danos.

A exigência, na espécie, é completamente dispensável, na medida em que não existem nos autos elementos aptos a derruir a pretensão autoral, tampouco os documentos de fls.177-178 [...] (TJSC, Apelação Cível nº 2014.013717-3, da Capital-Continente. Rel. Des. Subst. Eduardo Mattos Gallo Júnior. J. em 29/09/2015).

Por derradeiro, no que diz respeito ao pleito para prequestionamento do disposto nos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal, arts. 186, 403 e 927 do Código Civil, e art. 333, inc. I, da Lei nº 5.869/73 (fl. 187), apesar do disposto no Enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "*é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional*" (AgRg no Resp 760.404/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 6/2/2006) (Edcl no Resp nº 1351784, de São Paulo. Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19/02/2013).

Ademais, "*a tese do prequestionamento ficto foi expressamente consagrada no art. 1.025 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), segundo o qual (...) ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal superior considere existentes erro, omissão,*

contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento (IMHOF, Cristiano Imhof; REZENDE, Bertha Steckert. *Novo Código de Processo Civil Comentado. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015, p. 993*)" (TJSC, Apelação Cível n. 2013.063228-5, de Capivari de Baixo, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 29/03/2016).

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer do recurso, todavia negando-lhe provimento.

É como penso. É como voto.